DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11118/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3459/2013
PROTOCOLO	:	1399545
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 4922/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LABORATORIOS FERRING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.º 88/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 133.905,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Empenho n.º 4922/2012, realizada pela *Secretaria de Estado de Saúde*, através de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2012, celebrada pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 88/2011; para aquisição do medicamento *mesalazina 500mg*, comprimido de liberação lenta, da marca *Ferring*.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Laboratório Ferring Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato à peça virtual n.º 02; com previsão de entrega imediata dos produtos adquiridos; ao custo global de R$ 133.905,00 (cento e trinta três mil novecentos e cinco reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva n.º 7700/2013 (peça n.º 15), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 16, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo primeiramente à análise da formalização do instrumento que substituiu o contrato.

O Empenho n.º 4922/2012 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, foi regularmente celebrado com a pessoa *Laboratório Ferring Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[2],

[1] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO N.º 4922/2012	
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R$ 133.905,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 133.905,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 133.905,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 133.905,00

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 4922/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC